Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 224/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/120158/2012
PROTOCOLO	: 1372645
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADOS	: 1 – CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS 2 – MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: S.A.A. CORREA-ME
VALOR	: R$ 132.833,80
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO EXTRATO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o termo aditivo em razão da ausência do comprovante de publicação do extrato. A execução financeira é irregular quando ausentes os seus documentos comprobatórios, verificado a diferença entre o total das notas de empenho e notas fiscais e o valor das ordens de pagamento. Aplica-se multa pela não remessa documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 73/2011 e da sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e S.A.A. Correa-ME. Aplica-se multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, e multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreria Azambuja, pela infringência às disposições legais.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise da formalização do 1º termo aditivo, bem como da execução financeira do contrato nº 073/2011 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e S.A.A. CORREA-ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados na Merenda Escolar das Escolas Municipais, Urbanas e Rurais, compreendendo ensino fundamental e educação de jovens e adultos, C.I.E.I.s e REME – Rede Municipal de Ensino.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise ANA nº 29724/2013, manifestou-se pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 073/2011, em razão da ausência do comprovante de publicação do extrato resumido do aditamento, pela irregularidade da execução do objeto do Contrato nª 073/2011 (3ª fase), em razão da ausência documental.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 13745/2016 opinou nos seguintes termos:

> "1. pela ilegalidade e irregularidade, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 73/2011, nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da ausência do comprovante de publicação do extrato resumido do aditamento; 2. pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato n. 73/2011 (3ª Fase) nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, por ausência documental; 3. pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos; 4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para está relatoria para análise da formalização do 1º termo aditivo, bem como da execução financeira do contrato nº 073/2011 nos termos do artigo 120, III,§4º do RITC.

No que concerne à formalização do 1º Termo Aditivo, ficou prejudicada sua análise, visto que não foi encaminhada sua publicação, não atendendo as normas

estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Os atos de execução do objeto resultaram na totalização de R$ 132.833,80 (cento trinta dois mil oitocentos e trinta três reais e oitenta centavos), no entanto, a análise restou prejudicada por ausência de documentos referente a está fase processual.

Cumpre salientar, que em função das irregularidades apontadas acima o ordenador de despesas à época Sr. Celso Luiz da Silva Vargas foi intimado em duas oportunidades, na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS para remeter documentos, dados ou informações faltantes nos autos. Mas, decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a autoridade responsável não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no Termo de Intimação.

No caso, com o encerramento do mandato do ex-administrador, a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, passa a ser do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, mesmo depois de intimado o mesmo também não compareceu aos autos.

Assim, conclui-se pelo julgamento irregular do aditivo e sua execução financeira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo meu **VOTO** nos seguintes termos:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, §4º II e III do RITC/MS;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,III do RITC;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 73/2011 e da sua execução financeira, e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/HON